

PROJETO DE LEI Nº /2024

"Dispõe sobre a comunicação acerca de confirmação da existência de gravidez de menores de quatorze anos ao Ministério Público, à Polícia Civil e ao Conselho Tutelar e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

- **Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a comunicação acerca de confirmação da existência de gravidez de menores de quatorze anos ao Ministério Público, à Polícia Civil e ao Conselho Tutelar e dá outras providências.
- **Art. 2º** Os casos de confirmação de existência de gravidez de crianças ou adolescentes menores de quatorze anos serão obrigatoriamente comunicados, de imediato, ao Ministério Público, à Polícia Civil e ao Conselho Tutelar pelos profissionais e estabelecimentos de saúde, pelos profissionais e estabelecimentos de ensino públicos e privados e pelos profissionais de assistência social que tiverem conhecimento do fato em função do respectivo ofício ou da prestação de seus serviços.
- § 1º Também deverão efetuar a comunicação de que trata o *caput* deste artigo, no prazo de cinco dias contados da ciência do fato, os registradores civis das pessoas naturais que tiverem conhecimento de nascimento de criança cuja mãe seja menor de quatorze anos ao lavrar o respectivo assento.
- § 2º A comunicação de que trata o *caput* deste artigo ainda poderá ser facultativamente realizada por qualquer pessoa que tiver conhecimento do fato.
- **Art. 3º** O Conselho Tutelar, após o recebimento de comunicação de que trata o art. 2º desta Lei, deverá, no âmbito de suas competências, adotar, de imediato, todas as providências necessárias para a garantia dos direitos da criança ou adolescente, visando, em especial:
- I o acompanhamento e atendimento à saúde da gestante preconizado no art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- II a frequência escolar da gestante e lactante, de modo que sejam assegurados pelos órgãos e entidades competentes de educação e pelas instituições de ensino





os direitos preconizados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), na Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, e em outras normas correlatas;

- III a celeridade e a urgência necessárias ao atendimento de saúde, preservada a confidencialidade e o princípio da intervenção mínima, conforme o previsto no art. 14 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017;
- IV a disponibilização de vaga em creche para o filho da gestante menor de quatorze anos com prioridade, quando necessário for;
- **V** o acesso a eventuais benefícios socioassistenciais a que a gestante ou sua família tenham direito;
- VI o direito à informação, em especial sobre questões reprodutivas e de sexualidade.
- **VII** na proteção da pessoa vulnerável, menor de 14 anos, confirmada a gravidez, deverá promover imediata comunicação formal à autoridade policial, visando apuração da violação do artigo 217-A do Código Penal.
- **Art. 4º** Os dados e informações veiculados nas comunicações de que trata o art. 2º desta Lei poderão ser utilizados pelos órgãos e entidades que integram o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas, inclusive com foco na educação sexual e na prevenção à violência e abusos sexuais.
- **Art. 5º** As comunicações de que trata o art. 2º desta Lei deverão ser realizadas de modo que não exponham as gestantes a situações vexatórias ou constrangedoras, cumprindo ser assegurado o sigilo, nos termos da lei, dos dados e informações que nelas constem.
- **Art.** 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2024.

DELEGADO DANILO BAHIENSE DEPUTADO ESTADUAL





JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa dar melhor tratamento aos casos concernentes à gravidez na adolescência, sendo que atualmente no Brasil e nos países em desenvolvimento, ela é considerada um risco social e um grave problema de saúde pública, devido, principalmente, a sua magnitude e amplitude, como também, aos problemas que dela derivam.

Dentre estes se destacam: o abandono escolar, o risco durante a gravidez, este derivado muitas vezes pela não realização de um pré-natal de qualidade, pelo fato de a adolescente esconder a gravidez ou os serviços de saúde não estarem qualificados para tal assistência. Além disso, tem importância os conflitos familiares que surgem após a confirmação e divulgação da positividade da gravidez, que vão desde a não aceitação pela família, o incentivo ao aborto pelo parceiro e pela família, o abandono do parceiro, a discriminação social e o afastamento dos grupos de sua convivência, que interferem na estabilidade emocional da menina mulher adolescente.

Mas, também são presenciados na comunidade casos em que as famílias apoiam e desejam a natalidade, onde os avós entram num estágio de plena satisfação, assumindo a criança e a mãe, com ou sem o pai da mesma. Outra situação é a que a adolescente ao começar as relações conjugais, oficiais ou não, planeja com seu companheiro a gravidez.

A presente proposição tem por objetivo estabelecer hipótese de comunicação obrigatória pelas instituições de ensino públicas e privadas situadas da existência de indícios de gravidez por aluna com menos de 14 (quatorze) anos de idade. As instituições de ensino devem colaborar com a administração pública, dada à natureza pública da função que exercem, para auxiliar no desenvolvimento social e na proteção dos interesses de crianças e adolescentes.

A comunicação ora proposta deverá ser feita aos órgãos acima elencados, para que sejam adotadas as medidas legais cabíveis, inclusive a apuração de eventual crime de estupro de vulnerável e o atendimento psicossocial necessário. Em todos os casos, o procedimento deverá ser realizado de forma que não exponha a criança ou adolescente a situações vexatórias ou constrangedoras, sendo assegurado o sigilo dos seus dados perante terceiros.

Segundo o Fundo de População das Nações Unidas¹ (UNFPA), das 7,3 milhões de meninas e jovens grávidas no mundo, 2 milhões tem menos de 14 anos. Essas jovens apresentam várias consequências na saúde, educação, emprego, nos seus direitos e na autonomia na fase adulta ao terem filhos tão cedo. As taxas de

Disponível em: Fundo das Nações Unidas para a População (UNFPA). Relatório da ONU diz que 7,3 milhões são mães antes dos 18 anos. ONU News. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2013/ 10/1455021-relatorioda-onu-diz-que-73-milhoes-sao-mae-antes-dos-18-anos. Acesso em: 04 nov 2024



dos-18-anos. Acesso em: 04 nov 2024.



morbimortalidade são elevadas e chegam a 70 mil mortes de adolescentes por problemas na gravidez ou no parto.

Entre as causas de maternidade precoce estão os elevados índices de casamentos infantis, organizados pelas próprias famílias, a extrema pobreza, violência sexual e falta de acesso aos métodos anticoncepcionais.

Segundo dados do Ministério da Saúde², no Brasil, em 2018, 21.154 bebês nasceram de mães com menos de 15 anos de idade. Ao engravidar, muitas meninas abandonam os estudos. Cerca de 20% das adolescentes que engravidaram deixaram de estudar, segundo pesquisa do EducaCenso 2019 que contemplou cerca de metade das escolas públicas e privadas do país.

Ao todo, 91.740 escolas responderam e informaram que, em 2018, 65.339 alunas na faixa etária de 10 a 19 anos engravidaram.

Outro estudo do Ministério da Saúde, chamado Saúde Brasil, indica uma das maiores taxas de mortalidade infantil entre mães mais jovens (até 19 anos), com 15,3 óbitos para cada mil nascidos vivos (acima da taxa nacional, de 13,4 óbitos). Isso porque além da imaturidade biológica, condições socioeconômicas desfavoráveis influenciam nos resultados obstétricos.

Na faixa etária de 10 a 14 anos, a maior parte dos registros de gravidez está na região Norte (1,4% do total) e Nordeste (1,1%). Na outra ponta, os menores índices estão na região Sul (0,5%). No Brasil, em 2018, 21.154 bebês nasceram de mães com menos de 15 anos de idade.

A falta de informação é uma constante nas falas das adolescentes por isso é necessário pensar e materializar ações sistematizadas, educativas e conscientizadoras.

Cabe ao Poder Legislativa a propositura de ações para a proteção integral das crianças e adolescentes contra qualquer tipo de violência.

São essas razões pela qual espero o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Palácio Domingos Martins, Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2024.

DELEGADO DANILO BAHIENSE DEPUTADO ESTADUAL

² Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/mais-de-20-mil-meninas-com-menos-de-15-anosengravidam-todos-os-anos. Acesso em: 05 nov 2024.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://www3.al.es.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 3400330032003600300030003A005000

Assinado eletronicamente por **Delegado Danilo Bahiense** em **06/11/2024 16:43**Checksum: **649814E5F996612D00D2575272E18287201C9D66F2D877C136D9C0EF8A974CA3**

